COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2022

Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 276, de 6 de novembro de 2017, que *Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Foz do Iguaçu.*

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º A Lei Complementar nº 276, de 6 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 27**. [...]

[...]

IX - O terreno do Marco das Três Fronteiras, as faixas navegáveis e margens dos Rios Paraná e Iguaçu e os terrenos localizados dentro do Parque Nacional do Iguaçu e da Itaipu Binacional, ficam com a possibilidade de liberação de quaisquer atividades, independente do zoneamento, desde que haja anuência prévia dos órgãos ambientais, quando aplicáveis, e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), quando se tratar do Parque Nacional do Iguaçu, e anuência da CTU no caso das atividades permissíveis;

[...]" (NR)

"**Art. 28.** [...]

[...]

§ 1º Consideram-se lotes situados em divisas de zonas distintas, para fins de aplicação deste artigo, os lotes que:

I - forem atingidos por mais de um zoneamento dentro do seu perímetro;

II - possuírem arestas ou vértices do seu perímetro que coincidam, parcialmente ou totalmente, com linha de divisa de zoneamento; ou

III - possuírem testada para via pública que sirva de linha de divisa de zoneamento no trecho do lote.

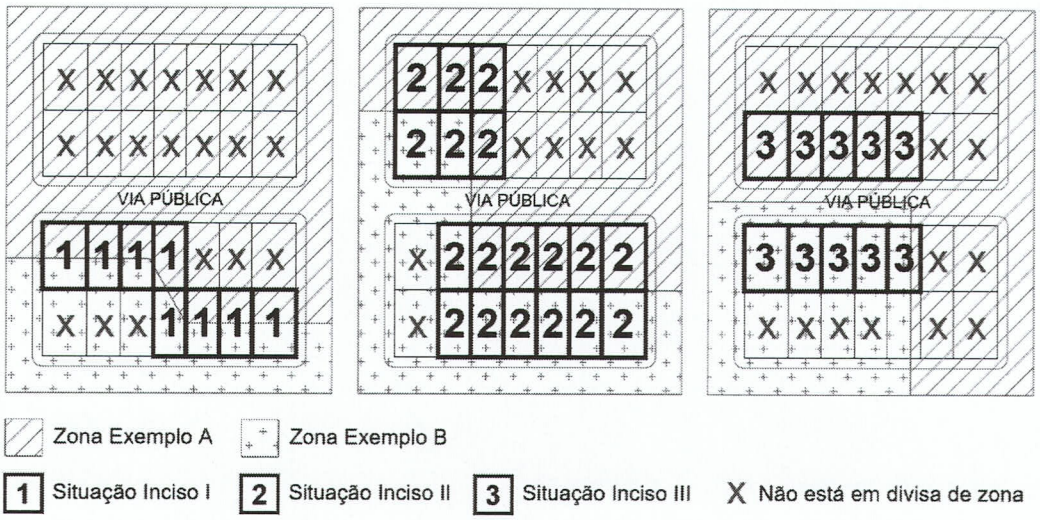

§ 2º Para fins de loteamento, deverão ser respeitados os dispostos em lei específica sobre o assunto.

§ 3º Não poderão utilizar parâmetros de zona limítrofe os lotes e parcelas de lotes localizados fora do perímetro urbano.

§ 4º Só poderão utilizar os parâmetros urbanísticos de zoneamento EVB – Eixo Viário de Bairro, os lotes que possuírem testada para via que seja classificada como Eixo Viário de Bairro." (NR)

"Art. 40. [...]

Parágrafo único. No zoneamento ZEU2 – Zona de Expansão Urbana 2, o Município poderá autorizar e aprovar loteamentos com parâmetros urbanísticos diferenciados, casos em que, por conta do loteador, sejam construídos, ampliados ou reformados equipamentos urbanos e infraestrutura urbana, cuja definição, assim como sua capacidade, localização e dimensões serão definidos e aprovados previamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos, de acordo com as demandas informadas pelos demais órgãos da administração municipal." (NR)

"Art. 76. Após a publicação desta Lei Complementar, os usos das edificações que contrariam as disposições ora vigentes, só poderão ser ampliados e reformados desde que respeitem os demais parâmetros urbanísticos vigentes e tenham permanência comprovadamente assegurada.

[...]" (NR)

Art. 2º Fica alterado o Anexo III, da Lei Complementar nº 276/2017, que Dispões sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, que passa a vigorar conforme o Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2022.

Vereadora Anice Gazzaoui
Presidente

Vereador Edivaldo Alcântara
Vice-Presidente

Vereador Alex Meyer
Membro

KT/